



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E- 03/100.086/2002 (apenso: E-03/10.002.790/2001)

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM CAMPOS DE NOVA IGUAÇU

**PARECER CEE Nº 026 /2004**

Autoriza, em grau de recurso, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora – 13 de março de 2003 -, o funcionamento do **Centro de Educação e Aprendizagem Campos de Nova Iguaçu**, situado na Rua Washington Luís, nº 53, Ambaí, Miguel Couto, Município de Nova Iguaçu, com oferta do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização.

**HISTÓRICO**

A Sra. Aline Campos Voto, identidade nº 11.123.248-4 – IFP, CPF nº 052.578.507-88, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Centro de Educação e Aprendizagem Campos de Nova Iguaçu Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado de Educação Básica, com nome fantasia de Centro de Educação e Aprendizagem Campos de Nova Iguaçu, situado na Rua Washington Luís, nº 53, Ambaí, Miguel Couto, Município de Nova Iguaçu, solicitou, em 1º de novembro de 2001, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 231/98, através do processo nº E-03/10.002.790/2001, autorização de funcionamento para estabelecimento escolar, com Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização, com data prevista de início das atividades em 01/03/2002.

A Comissão Verificadora, designada pela Ordem de Serviço nº 048/2001, da CR 19 – Metropolitana I, de 22 de novembro de 2001, constituída pelos seguintes servidores: Márcia Bahia B. de Souza (matrícula 5.007.642-1), Elbene Câmara Antunes (matrícula 155.490-6) e Cirene Chaves Castellar (matrícula 155.787-3), em relatório datado de 28/12/2001 (fls. 05 do processo), pronunciou-se desfavoravelmente ao solicitado.

Na análise do processo, verifica-se que o principal motivo para a não concessão da autorização requerida foi o estado do prédio, ainda em construção.

O processo foi encaminhado à E/COIE.E para prosseguimento, e esta, em 08/08/2002, fez publicar no Diário Oficial o indeferimento do pleito da referida instituição.

A Representante Legal, em 28 de janeiro de 2002, trinta dias após tomar ciência do indeferimento de seu pedido, fez autuar o processo de recurso, sob o nº E-03/100.086/2002, dirigido a este Conselho, solicitando a autorização pleiteada e anteriormente denegada.

O processo foi então enviado à Coordenadoria Regional Metropolitana I, CR 19, para designação de nova Comissão Verificadora, solicitando a emissão de laudo acerca das condições físicas e administrativas, como também com abordagem sobre a proposta pedagógica.

Pela Ordem de Serviço nº 003/2003, da CR 19 – Metropolitana I, de 24 de janeiro de 2003, foi constituída nova Comissão, formada pelos seguintes servidores: Maria José Brandão de Moraes (matrícula 027.118-9), Aida Piroso Pimentel (matrícula 242.303-6) e Regina Coeli Ferreira Silva (matrícula 242.757-3), para procedimento, “in loco”, ao reexame da situação.

Em relatório datado de 13 de março de 2003 (fls. 09 e 10 do processo), a Comissão Verificadora considerou atendidas as exigências, declarando que “na parte física a unidade de ensino atualmente atende aos “requisitos discriminados na legislação vigente”, com todas as dependências em bom estado, com ventilação, limpeza e dimensões apropriadas e que o Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico está de acordo com o declarado e devidamente habilitado, pronunciado-se favoravelmente à autorização de funcionamento, em grau de recurso, da instituição, com o Ensino Fundamental - 1ª a 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a análise do processo e tendo em vista o laudo conclusivo favorável apresentado pela Comissão Verificadora, somos pela autorização, em grau de recurso, do funcionamento do Centro de Educação e Aprendizagem Campos de Nova Iguaçu, situado na Rua Washington Luís, nº 53, Ambaí, Miguel Couto, Município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, com emitido o ato de autorização definitivo, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora – 13 de março de 2003.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

**Amerisa Maria Rezende de Campos** – Presidente  
**Francílio Pinto Paes Leme** – Relator  
**Ângela Mendes Leite**  
**Antonio José Zaib**  
**Arlindenor Pedro de Souza**  
**Eber Silva**  
**Esmeralda Bussade**  
**Irene Albuquerque Maia**  
**Rose Mary Cotrim de Souza**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin  
Presidente em exercício

Homologado em ato 07/04/2004  
Publicado em 16/04/2004 - pág. 29